



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.059, DE 2019 (Do Sr. Glaustin Fokus)

Altera a redação do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1780/22

(*) Atualizado em 23/03/23 em razão de novo despacho. Apensado (1).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 710 e acrescenta o art. 710-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados.

Art. 2º O art. 710 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 710. Pelo contrato de agência, representação comercial, revenda ou distribuição, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada, salvo o disposto na Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos”. (NR).

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 710-A:

“Art. 710-A. Os contratos de agência e os contratos de agente distribuidor, previstos no art. 710, reger-se-ão, pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. Nos casos omissos, serão aplicadas as disposições deste Código”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, à exceção dos veículos automotores disciplinados por legislação própria, Lei nº 6.729/79.

A proposição apresenta uma pequena modificação no art. 710, e inclusão do art. 710-A, na Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), para esclarecer, de forma definitiva, a definição de distribuidor como espécie do gênero agência.

Ademais, ao que nos parece, desde 2002, com o advento do novo Código Civil, o distribuidor já estava abarcado pela lei do representante comercial (Lei nº 4.886/65), mas o judiciário não aplicava ao caso concreto. Assim, de modo a conferir maior proteção ao vínculo contratual entre as partes, tratou-se o referido projeto de lei aclarar qualquer dúvida na aplicação da lei e resguardando ao agente distribuidor, os mesmos direitos do agente representante comercial.

O art. 710, CC, conceitua o agente e o distribuidor:

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de

certos negócios, em zona determinada, **caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.** (grifo nosso)

Pelo que se percebe da leitura minuciosa do artigo acima, a distribuição é espécie do gênero agência, caracterizando-se quando o agente tiver à sua disposição a coisa negociada. Assim, quando o agente possui a coisa negociada, mantendo estoque próprio, está presente a distribuição. Por óbvio que, apesar de o legislador não ter deixado isso clarividente, não basta ao distribuidor ter a coisa em seu poder, mas também incorporá-la a seu patrimônio, de tal forma que, quando o consumidor adquire o produto, o faz diretamente do distribuidor, diferentemente da agência, onde o agente apenas faz a intermediação da venda. Ou seja, o agenciamento da venda diretamente do fornecedor ao adquirente.

Vejamos o que entende a doutrina sobre a conceituação acima, tanto de agência quanto distribuição:

Nelson Nery Junior – “Agência. Conceito. Agência ou representação comercial é o contrato pelo qual uma parte (agente) exerce, com autonomia e independência, mas por conta de outrem (ponente ou representado), uma atividade de gestão de interesses alheios (do principal).” (...) “Distribuição. Conceito do CC 710. A agência transforma-se em distribuição quando o agente tem à sua disposição a coisa a ser negociada (Bulgarelli, Contratos mercantis, n. 2.14.2, p. 512)”¹.

Rubens Requião – “A representação comercial, denominada na legislação continental européia de agência, e assim usada pelo projeto de CC Brasileiro, constitui uma atividade relativamente recente, surgida tardivamente no Direito Comercial”².

Fazendo, pois, a interpretação da legislação e doutrina, percebemos que o contrato de agência, previsto no art. 710, CC, nada mais é que a previsão deste código legal de uma modalidade de representação já utilizada e prevista em lei especial, qual seja a representação comercial. Tanto que NERY JUNIOR indica agência e representação comercial como sendo sinônimos.

Há ainda algumas confusões doutrinárias quanto ao contrato de distribuição, assemelhando-o à concessão comercial de distribuidores de veículos prevista na lei 6.729/79, a conhecida “Lei Ferrari”.

Contudo, sequer há semelhança entre as duas distribuições. A **distribuição** prevista no Código Civil, como mesmo preceitua BULGARELLI, NERY JUNIOR, REQUIÃO, e o próprio art. 710, CC, é **aquela em que o agente (representante comercial) passa a ter em seu poder a coisa a ser negociada**, incorporando-a a seu patrimônio e revendendo-a, acrescendo-se ao preço a sua margem de contribuição. Assim podemos citar os distribuidores de alimentos,

¹ NERY JUNIOR, Nelson. Código civil comentado e legislação extravagante. 3 ed. rev., atual. e ampl. da 2. ed. do Código Civil anotado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 486.

² REQUIÃO, Rubens. Do representante comercial, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.1.

combustíveis, gêneros de primeira necessidade, etc.

Portanto, a lei 4.886/65 foi recepcionada pelo Código Civil, o qual não a revogou. Sua recepção está prevista inclusive no art. 721, CC:

Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência **e distribuição**, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial. (grifo nosso)

Como o contrato de representação comercial, denominado de contrato de agência pelo Código Civil de 2002, está previsto em lei especial, a qual foi recepcionada pela mesma norma, a lei 4.886/65 aplica-se integralmente, no que não colidir com a lei geral (CC), aos contratos de agência. E isso inclui a espécie de agência, **denominada distribuição**, haja vista que o CC não fez nenhuma distinção no tratamento da agência e distribuição, a não ser a questão relativa a ter ou não a coisa negociada em seu poder.

Destarte, **o distribuidor, nesta modalidade, faz jus ao recebimento de todas as verbas previstas na lei 4.886/65 para a representação comercial**, por ser este uma extensão de negócios e não um simples revendedor descompromissado.

O abastecimento da população brasileira depende diretamente da atuação de agentes econômicos especializados tanto nos produtos fornecidos por seus produtores quanto nas peculiaridades de cada um dos territórios de nosso país.

Os distribuidores são os responsáveis pela maioria da movimentação dos itens de consumo básico das famílias brasileiras. A consequência disto é o fato de que a atividade empresarial exercida pelo distribuidor se tornou responsável por considerável parte do Produto Interno Bruto brasileiro.

Depois de diversas reuniões com entidades ligadas ao setor, concluímos que, em razão da complexidade do contrato de distribuição, são extremamente corriqueiros os embates judiciais onde se discutem direitos e deveres inerentes às relações contratuais de distribuição. Mas ainda assim, até o presente momento, tal relação, embora de inquestionável complexidade, sujeita-se tão somente à regra geral disposta no Capítulo XII do Código Civil (Lei 10.406/2002) em sua aplicação, sem extensão aos preceitos esculpidos na legislação especial de representação comercial.

Mediante o exposto, resta-nos claro que o embate mais apreciado pela justiça brasileira diz respeito às ações de indenização que tomam proporções relevantes, e nesse aspecto, o referido **projeto de lei visa justamente regular a extinção dos contratos de distribuição, trazendo uma segurança jurídica e econômica para as partes contratantes, equiparando-os aos contratos de agência gerais**, quais sejam os de representação comercial, previsto em legislação especial (lei nº 4.886/65).

Como dito anteriormente, buscamos conferir maior proteção ao vínculo contratual entre as partes, equiparando de forma expressa, e não tácita, o agente distribuidor ao representante comercial, com os mesmos direitos e deveres.

Por tais motivos, mostra-se apropriado e oportuno aprovar-se o

presente projeto de lei, para o que esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
PSC/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO XII DA AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.

Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.

Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.

Art. 714. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.

Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.

Art. 716. A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.

Art. 717. Ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.

Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração

até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.

Art. 719. Se o agente não puder continuar o trabalho por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados, cabendo esse direito aos herdeiros no caso de morte.

Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.

Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.

CAPÍTULO XIII DA CORRETAGEM

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

LEI N° 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nella previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Considera-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

IV - implemento, a máquina ou petrecho que se acopla o veículo automotor, na interação de suas finalidades;

V - componente, a peça ou conjunto integrante do veículo automotor ou implemento de série;

VI - máquina agrícola, a colheitadeira, a debulhadora, a trilhadeira e demais aparelhos similares destinados à agricultura, automotrices ou acionados por trator ou outra fonte externa;

VII - implemento agrícola, o arado, a grade, a roçadeira e demais petrechos destinados à agricultura;

VIII - serviço autorizado, a empresa comercial que presta serviços de assistência a proprietários de veículos automotores, assim como a empresa que comercializa peças e componentes

§ 1º Para os fins desta Lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;
b) entende-se por trator aquele destinado a uso agrícola, capaz também de servir a outros fins, excluídos os tratores de esteira, as motoniveladoras e as máquinas rodoviárias para outras destinações;

c) caracterizar-se-ão as diversas classes de veículos automotores pelas categorias econômicas de produtores e distribuidores, e os produtos, diferenciados em cada marca, pelo

produtor e sua rede de distribuição, em conjunto.

§ 2º Excetuam-se da presente Lei os implementos e máquinas agrícolas caracterizados neste artigo, incisos VI e VII, que não sejam fabricados por produtor definido no inciso. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.132, de 26/12/1990*)

.....

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.780, DE 2022

(Do Sr. Glaustin da Fokus)

Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2059/2019.



PROJETO DE LEI N° DE 2022.

(Do Dep. Glaustin da Fokus)

Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, e dá outras providências.

Apresentação: 28/06/2022 14:30 - Mesa

PL n.1780/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A distribuição de produtos industrializados em geral, exceção feita aos veículos automotores disciplinados por legislação própria, efetivar-se-á por intermédio de contrato de distribuição, celebrado entre fornecedores e distribuidores, disciplinado por esta Lei e, no que não a contrarie, pelas convenções e disposições contratuais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por distribuição a relação contratual existente entre fornecedores e distribuidores, caracterizada pela compra e venda de produtos em geral em determinado território, com habitualidade, cuja propriedade se transfere ao distribuidor.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Distribuidor: a empresa que pratica a revenda de produtos adquiridos do fornecedor;

II – Fornecedor: a empresa fabricante ou importadora de insumos ou produtos acabados que fornece produtos industrializados ao distribuidor, equiparando-se ainda ao fornecedor o centro de distribuição ou empresa distribuidora em pertença ao mesmo grupo econômico do fornecedor;

III – Território: compreende a área geográfica descrita e caracterizada no contrato de distribuição, onde devem ser exercidas as atividades do distribuidor.

Parágrafo único. Não serão abrangidas por esta Lei as pessoas jurídicas que realizem as seguintes atividades relacionadas ao canal indireto.

I – empresas de comércio atacadistas em geral e de balcão;

II – empresas de autoserviço (“cash carry”);

III – os agentes de vendas (“brokers”);

IV – os agentes de compra;

V - outros que não preencham os requisitos previstos no parágrafo único do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Constituem os objetos do contrato de distribuição:

I – o fornecimento dos produtos industrializados a serem adquiridos pelo distribuidor e posteriormente revendidos por este último dentro de seu território;

II – o uso gratuito da marca do fornecedor pelo distribuidor, como forma de identificação e divulgação dos produtos industrializados a serem revendidos.

Parágrafo único. Os produtos industrializados lançados pelo fornecedor no transcorrer da relação contratual de distribuição estarão automaticamente incluídos no portfólio dos produtos revendidos pelo distribuidor.

Art. 4º São inerentes ao contrato de distribuição:

I – territorialidade;

II – observância de distâncias mínimas entre os estabelecimentos dos distribuidores, as quais serão fixadas segundo critérios de potencial de mercado e devidamente justificadas na redação de cada contrato de distribuição.

Parágrafo único. O território destinado às operações do distribuidor poderá conter **dois ou mais distribuidores de um mesmo fornecedor**, desde que os produtos ou linhas de

exEdit
* c d 2 2 5 1 9 7 2 9 3 3 0



produtos revendidos não conflitem entre si.

Art. 5º No contrato de distribuição, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

I - a especificação dos produtos a serem distribuídos;

II - a delimitação do território destinado à atuação do distribuidor;

III - a descrição dos investimentos necessários para a implementação do negócio cujas tratativas já se iniciaram;

IV - o detalhamento das instalações necessárias para a acomodação e armazenamento dos produtos;

V - a relação dos equipamentos necessários à distribuição dos produtos.

Art. 6º Sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei, são obrigações do fornecedor:

I – respeitar e fazer cumprir o critério de territorialidade estabelecido no contrato de distribuição, não podendo nomear outro distribuidor dentro do mesmo território, salvo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 4º desta Lei;

II – promover a propaganda e a publicidade regular dos produtos a serem revendidos pelo distribuidor;

III – fornecer somente as mercadorias solicitadas de forma expressa pelo distribuidor, por intermédio dos pedidos de compra;

IV – atender aos pedidos de compra do distribuidor;

V – registrar por escrito as exigências eventualmente dirigidas ao distribuidor.

Art. 7º É vedado ao fornecedor:

I – invadir ou permitir, de forma omissiva ou comissiva, a invasão do território especificado no contrato de distribuição;

II – efetuar vendas diretas ao varejista ou ao consumidor, sem a prévia e expressa autorização do distribuidor dentro do território previamente estabelecido;

III – exigir do distribuidor obrigações e investimentos superiores à sua capacidade econômica e cujo retorno não ocorra durante o prazo de vigência do contrato de distribuição;

IV – exigir a aquisição, por parte do distribuidor, de quantidades mínimas de quaisquer de seus produtos;

V – condicionar a aquisição de determinados produtos à compra de outros (“venda casada”);

VI – alterar as condições contratuais relacionadas à redução e atendimento direto de clientes do distribuidor, no decorrer da relação contratual, sem aviso prévio de sessenta dias, ficando vedadas as alterações que forem capazes de dificultar o adimplemento do contrato de distribuição pelo distribuidor ou, ainda, de impactar, de forma negativa, no faturamento auferido por este último com a revenda dos produtos adquiridos junto ao fornecedor;

VII – impor a contratação de prestadores de serviços para o distribuidor pertencente à sua rede de distribuição;

VIII – interferir na gestão empresarial do distribuidor;

IX - praticar preços de venda ao distribuidor de forma a causar concorrência desleal entre este e as demais pessoas jurídicas listadas no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 1º Após iniciada a relação comercial com a assinatura do contrato de distribuição, o fornecedor poderá efetuar vendas diretas aos canais atendidos pelo distribuidor, desde que previamente regulamentado por instrumento escrito celebrado pelas partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, salvo ajuste entre as partes, o fornecedor fica obrigado a remunerar o distribuidor, mediante pagamento de comissão, determinando no mesmo instrumento contratual um percentual sobre as vendas realizadas pelo fornecedor nesse caso.

Art. 8º Sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei, são obrigações do distribuidor:

I – revender os produtos do fornecedor, objeto do contrato de distribuição;

II - restringir a comercialização dos produtos objeto da distribuição ao território determinado em contrato, respeitando o território de atuação dos demais distribuidores;

III – organizar cursos de aperfeiçoamento, a fim de aprimorar a técnica de seus



funcionários;

IV – aparelhar e equipar adequadamente suas instalações;

V – utilizar-se das marcas do fornecedor, nos limites estabelecidos nesta Lei e no respectivo contrato de distribuição.

Art. 9º É vedado ao distribuidor:

I – efetuar vendas fora dos limites territoriais impostos no contrato de distribuição celebrado com o fornecedor;

II – denegrir o conceito ou o nome da marca do fornecedor, de forma a causar-lhe prejuízo.

Art. 10. O contrato de distribuição deverá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior a cinco anos, desde que tal prazo seja suficiente para o distribuidor obter o retorno de seu investimento.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será automaticamente prorrogado, por período indeterminado, se nenhuma das partes se manifestar, por escrito, com a intenção de renová-lo em até noventa dias do término do contrato.

§ 2º O contrato de distribuição vigente por período indeterminado poderá ser resiliido unilateralmente, mediante denúncia por escrito enviada à outra parte, com a antecedência mínima de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do distribuidor.

Art. 11. Dar-se-á a extinção do contrato de distribuição:

I – pela resilição bilateral ou força maior;

II – pela resilição unilateral;

III – pelo término do prazo fixado em contrato;

IV – pela iniciativa da parte inocente, em virtude de infração ao teor do disposto nesta Lei, nas convenções celebradas entre as partes ou no próprio contrato de distribuição.

Parágrafo único. O prazo mínimo de noventa dias, consoante o previsto no art. 10, § 2º, desta Lei, será aplicado para todas as modalidades de extinção do contrato de distribuição, de modo a possibilitar que a relação contratual se extinga sem causar prejuízo a quaisquer das partes.

Art. 12. Nos termos do artigo anterior, na hipótese de o fornecedor optar pela extinção imotivada do contrato de distribuição, ficará obrigado perante o distribuidor a:

I – adquirir, pelo preço de mercado:

a) todo o estoque de produtos de sua fabricação que ainda estiver em poder do distribuidor;

b) todos os bens, equipamentos, maquinários e instalações destinados à distribuição dos produtos de sua fabricação e que não possam ser aproveitados em outra atividade empresarial;

II – indenizar o distribuidor, em valor correspondente ao investimento realizado, cujo retorno não tenha ocorrido durante a vigência do contrato de distribuição;

III - arcar com os custos inerentes à descaracterização de suas marcas;

IV - arcar com todo o passivo trabalhista causado ao distribuidor em razão da dispensa dos funcionários voltados à distribuição de seus produtos e decorrente da extinção imotivada do respectivo contrato de distribuição;

V - indenizar o distribuidor pelas perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento dos últimos dezoito meses e mais três meses de faturamento por quinquênio de vigência do contrato de distribuição.

§ 1º Todas as obrigações previstas nos incisos I ao V do caput deste artigo também devem ser adimplidas pelo fornecedor, em favor do distribuidor, no caso de extinção do contrato de distribuição operada pelo distribuidor com fundamento no inciso IV do caput do art. 11 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de extinção do contrato de distribuição por iniciativa imotivada do distribuidor, ou, ainda, por iniciativa motivada do fornecedor, desde que fundamentada no inciso IV do caput do art. 11 desta Lei, as obrigações deste último ficarão restritas aos incisos I a III do caput deste artigo.

Art. 13. O distribuidor que der causa à extinção do contrato de distribuição deverá respeitar o prazo descrito no parágrafo único do art. 11 desta Lei, bem como, transferir ao fornecedor os dados cadastrais de vendas relativas aos últimos três meses.



Art. 14. Os valores devidos nas hipóteses dos arts. 12 e 13 desta Lei deverão ser pagos em até sessenta dias contados da data da extinção do contrato de distribuição, no caso de mora, sujeitar-se-ão à incidência de atualização monetária e de juros legais, a partir do vencimento do débito.

Art. 15. A presente Lei aplicar-se-á às relações contratuais futuras a serem firmadas entre fornecedores e distribuidores, sendo consideradas nulas de pleno direito as cláusulas que a contrariem.

Parágrafo único. O contrato de distribuição já em vigor na data da publicação desta Lei deve ser revisado na parte em que dispuser sobre sua extinção, observando-se necessariamente o disposto nos arts. 11, 12, 13 e 14 desta Lei.

Art. 16. Por comum acordo entre as partes, mediante a inserção de nova cláusula nos contratos já em vigor, tornar-se-ão por prazo indeterminado as relações contratuais entre fornecedor e distribuidores em geral, que já tiverem somado cinco anos de vigência na data em que a presente Lei entrar em vigor.

Art. 17. Para os casos em que o contrato de distribuição ainda não tiver completado os cinco anos de vigência a que se refere o artigo anterior, o distribuidor poderá optar:

- I – pela prorrogação do prazo do contrato vigente por mais cinco anos;
- II – pela conservação do prazo contratual vigente.

§ 1º Uma das opções, a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, deverá ser exercida em até noventa dias contados da data do início da vigência desta Lei, ou até o término do contrato de distribuição, se menor prazo lhe restar.

§ 2º Se uma das opções não se realizar, prevalecerá o prazo contratual então vigente.

§ 3º Tornar-se-á por prazo indeterminado o contrato que for prorrogado nos noventa dias anteriores ao vencimento dos cinco anos, nas hipóteses do inciso II do caput ou do § 2º deste artigo.

§ 4º Aplicar-se-á o disposto no art. 12 desta Lei, se o contrato de distribuição não for prorrogado nos prazos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei consiste na reapresentação do PL nº 7.477, de 2014, de autoria do ex-Deputado Antônio Balhmann, que fora arquivado ao final do ano passado por força do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, a quem pedimos vénia para reapresentá-lo pela importância e abrangência de um tema tão rico à um segmento importante da economia nacional, recentemente apresentado pelo nobre deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ) sob o nº 1489/2019.

Cumpre-nos mencionar que mantivemos os aperfeiçoamentos que a referida proposição teve nesta Casa, após sua tramitação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Defesa do Consumidor,

A proposição em tela visa instituir a lei que irá regular, a partir de sua publicação, a relação contratual de distribuição no País.

Primeiramente, tem-se em vista que a enormidade de nosso território é por si só um imenso obstáculo a ser diariamente superado pelos agentes de mercado que atuam em favor do abastecimento da população brasileira. Tal dificuldade tem sido superada pelos referidos agentes de mercado, mas isso obviamente exige complexa organização, notadamente no que diz respeito à trajetória percorrida por todos os produtos desde a sua produção até os seus respectivos destinatários finais.

Ocorre que o abastecimento da população brasileira depende diretamente da atuação de agentes econômicos especializados tanto nos produtos fornecidos por seus produtores quanto nas peculiaridades de cada um dos territórios de nosso país. E os agentes econômicos organizam-se de tal maneira que o abastecimento de todo o território brasileiro não seria possível senão através da atividade dos agentes especializados em promover a distribuição, ou seja, dos distribuidores.

A função social da atividade exercida pelo distribuidor está – como sempre esteve – perfeitamente alinhada com todos os esforços governamentais e até mesmo por isso tornou-se um dos pilares para o alcance das principais metas de nosso governo, quais sejam, o combate a fome e a erradicação da pobreza. Nesse sentido, vale esclarecer que os distribuidores são os responsáveis pela maioria da movimentação dos itens de consumo básico das famílias brasileiras.

A consequência disto é o fato de que a atividade empresarial exercida pelo distribuidor se tornou responsável por considerável parte do produto interno bruto brasileiro. Mas a atividade econômica de extrema importância exercida nacionalmente pelos distribuidores atualmente carece de uma legislação específica, o que por si só culmina em demasiada insegurança jurídica não só para a atividade empresarial em comento, mas para



a economia do país.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225197293300>

PL n.1780/2022
Data: 28/06/2022 14:30 - Mesa

ExEdit
* CD225197293300

A partir daí é que são feitas algumas ressalvas importantes sobre a relação contratual de distribuição em si e como a mesma atualmente é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, de tal modo a justificar a promulgação de uma Lei específica, nos exatos moldes apresentados neste projeto de Lei.

A relação contratual de distribuição estará amplamente amparada por dispositivos de Lei específicos, capazes, por sua vez, de impactar positivamente em favor da redução do número de controvérsias levadas ao Poder Judiciário, bem como de conceder os subsídios necessários para a perfeita solução das referidas controvérsias, na medida em que estarão suficientemente claras as regras a serem aplicadas ao contrato de distribuição".

Pelos motivos acima expostos, mostra-se muito apropriado fazer-se a presente reapresentação do PL nº 7.477/2014 e do PL nº 1.489/2019 e buscar-se a aprovação do presente projeto de lei ao longo de sua tramitação nas Comissões técnicas desta Câmara dos Deputados, pelo que esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2022.

GLAUSTIN DA FOKUS
DEPUTADO FEDERAL
PSC/GO



LexEdit
* C D 2 2 5 1 9 7 2 9 3 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO